



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001200-38.2013.815.0731.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Agravante : Município de Cabedelo.

Procurador : Antônio B. do Vale Filho.

Agravada : Polimix Concreto Ltda.

Advogado : Adilson de Castro Júnior.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal.

- O §1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 215/220) interposto pelo **Município de Cabedelo** contra a decisão monocrática (fls. 206/212) que não conheceu da Apelação manejada em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela **Polimix Concreto Ltda.** em face do ora agravante.

Em suas razões aduz que, ao contrário do que restou consignado na decisão monocrática, não houve inovação recursal quando da

interposição do recurso apelatório apresentado, tendo em vista que os argumentos trazidos na peça apelatório nada mais são que maiores esclarecimentos aos que foram trazidos nas peças anteriores.

Afirma que no texto da impugnação dos embargos, houve “*a mesma argumentação de contatação de diferença de recolhimento do imposto, além da afirmação de não incidência do material aplicado na prestação do serviço.*” (fls. 218).

Requer, ao fim, a retratação da decisão objurgada ou, se assim não for, a submissão do agravo ao julgamento da Egrégia Câmara.

É o relatório.

V O T O.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem.

Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não os considero aptos a afastar os fundamentos por mim exarados quando do exame do recurso apelatório.

Como é deveras sabido, uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

No caso em disceptação, as razões do apelo trazem argumentos totalmente novos, pois não foram referidos na Impugnação aos Embargos, tampouco ressaltado na sentença objurgada. Somente em sede recursal o embargado vem alegar que a Execução Fiscal foi ajuizada “*em virtude de irregularidades encontradas através de fiscalização municipal, que verificou a diferença de recolhimento de ISS próprio decorrente de serviços executados e falta de recolhimento dos serviços prestados por terceiros, fornecimento de documentos fiscais com informações inexatas ou inverídicas*” (fls. 183).

Trata-se, em verdade, de tese não levantada por ocasião da Impugnação aos Embargos à Execução, não tendo desta feita o Magistrado *a quo* se pronunciado sobre o exposto.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do

tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7^a ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.)”.

Deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

O art. 515 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso apelatório devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O § 1º do referido dispositivo, por seu turno, é de clareza solar ao preconizar que *“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”*.

Verifica-se, portanto, a limitação do efeito devolutivo da apelação, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, devendo ser objeto do recurso apenas as questões suscitadas e discutidas ao longo do processo.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono ementa de julgado proveniente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTA- BELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do cpc. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Recurso oficial. Adicional por tempo de serviço, quinquênio. Previsão legal. Verba devida. Pagamento. Implantação na remuneração da servidora. Desprovimento da remessa. Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais (lei orgânica do município de guarabira. Art. 51, xvi), deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus”. (TJPB; Proc. 018.2009.001616-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9) - (grifo nosso).

Justiça:

Na mesma trilha, este é o pensar do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. A tentativa de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido através do arrazoado do presente agravo regimental trata de verdadeira inovação recursal, eis que a recorrente não se desincumbiu de tal ônus no momento oportuno para tanto, que seria nas razões do recurso especial, não podendo mais fazê-lo na via do agravo regimental, eis que a esse respeito já se operou a preclusão consumativa. É cediço que, pelo princípio da eventualidade, a parte recorrente deve manifestar sua irrisignação contra a decisão judicial em momento oportuno, sob pena de não mais poder insurgir-se sobre a questão não impugnada.

2. O acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente sob os seguintes fundamentos: (i) preclusão do pedido de destaque dos honorários contratuais realizado após a expedição da requisição de pagamento; e (ii) o crédito de honorários

advocaticios não se sobrepõe aos créditos tributários por não configurarem nenhuma das exceções previstas no art. 186 do CTN. No arrazoado do recurso especial a recorrente limita-se a alegar violação ao art. 22. § 4º da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial sem, contudo, impugnar os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido indeferiu a pretensão, os quais são suficientes para mantê-lo. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1493605/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o quantum seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 509.937/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 206/212, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator